



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4035/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de São Domingos/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** João Mendes de Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão da então **Prefeita Srª. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO APL – TC-00729/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/PB, **Srª. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega** relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mencionada gestora.
- II. APLICAR MULTA a Srª. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4035/15

- III. DECLARAR O TENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Domingos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de outubro de 2016.**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 4035/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão da **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega**, então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São Domingos/pb, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 199/226 e 421/443), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 297/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.182.049,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.853.297,43 representando 51,24% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.447.910,71 atingindo 49,32% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 425.706,86, correspondendo a 4,07% da Despesa Orçamentária Total. Ressaltando-se que de acordo com o TRAMITA, inexistiu processo formalizado para apurar tais gastos.
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,41%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **29,81%** e **17,52%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4035/15

- h. gastos com pessoal, correspondeu a 46,92% e 43,25% da RCL, respectivamente, em relação ao limite estabelecido nos arts. 19 e 20, da LRF;
- i. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA;
- k. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 85,93% do valor fixado para o exercício em análise. Todavia, atendeu ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF(7,00%).

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 421/443**), as seguintes:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – R\$ 59.693,41;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – R\$ 134.200,00 (itens 1.0 e 2.0);
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso;
4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
5. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01300/16, de lavra do Procurador, **Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Domingos, Srª Odaia de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2014.
- ✓ Aplicação de multa a Srª. Odaia de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4035/15

- ✓ Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de São Domingos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

- 1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – R\$ 59.693,41** – referido montante concerne às aquisições de materiais de construção(R\$ 9.437,15), peças para veículos(R\$ 25.896,26) e serviços de transporte de pessoas carentes(R\$ 24.360,00), correspondendo o valor das despesas não licitadas a 0,57% da Despesa Orçamentária Realizada em 2.014. Irregularidade essa que a meu ver, em face do irrisório valor em relação à Despesa Orçamentária Total, cabe relevação e recomendação à atual gestão da Prefeitura do Município de São Domingos, no sentido de observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei 8666/93.
- 2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – R\$ 134.200,00** – citado valor refere-se à contratação de Assessoria contábil (R\$ 78.600,00), serviços Jurídicos(R\$ 33.600,00) e serviços de engenharia(R\$ 22.000,00), despesas essas contestadas pela auditoria por não reconhecer a alta complexidade dos serviços contratados que enseje inviabilidade de competição.



Ressalta ainda, o órgão técnico que a prefeitura de São Domingo conta em seu quadro funcional com um cargo de assessor jurídico, não se vislumbrando então a necessidade de contratar outro profissional da mesma área. Já com relação a contratação de Engenheiro para fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras do município, a auditoria cita o Acórdão Nº 690/2.005, em que o TCU determinou à unidade jurisdicionada que “mantenha representante, pertencente aos seus quadros pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agente terceirizado apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93” e sugeriu fosse recomendado à atual gestão a contratação de tal profissional por meio de concurso público.

Com relação a essa irregularidade, observa-se que a prestação efetiva dos citados serviços não foi contestada e que no tocante a assessorias, este tribunal já pacificou entendimento pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, a exemplo dos Acórdãos TC Nºs 195/2.007 0075/2.013, 635/2.014, etc...

**3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso** – em dezembro de 2.014 o mencionado município possuía 18(dezoito) pessoas contratadas por excepcional interesse público. Merece recomendação.

Nesse campo vislumbro impropriedades ou inadequações, muito próprias da realidade fática de pequenos municípios, onde avulta a fragilidade técnica que assessora o executivo, no entanto, data vênia, não vejo atos configuradores de impropriedade administrativa, notadamente sopesando o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 213-994-0/MG, tendo como Relator o Ministro Garcia Vieira:

“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao Erário Municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4035/15

emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas da Prefeita do Município de São Domingos, **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de 2.014;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a **Sr<sup>a</sup> Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de São Domingos/PB**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

**João Pessoa, em 19 de outubro de 2.016.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**mfa**

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL